

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE - MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N° 002/98

"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de São Sebastião da Vargem Alegre.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública do bem-estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

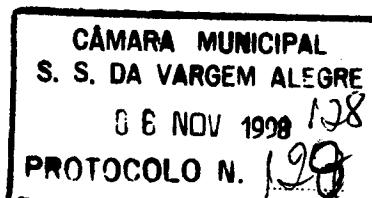
Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou emissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



APROVA

Adelcio Sávio Meloado
François Fedrora
Marco Renato Gómezida
José Ribeiro
Elogio Marci
Antônio de Souza
Alberto Pinto de Oliveira
Ademir José de Oliveira

REJEITA

OBSERVAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SSV ALEGRE

São Sebastião Vargem Alegre-MG

APROVADO

Em 04/12/98

Por: Maria Izidora


Rosângela Fidosa Bazote

Presidente

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, ao infrator que se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 10 - Nas reincidências, as multas serão dobradas.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quanto a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitos com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60(sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14 - Não são diretamente puníveis das pessoas definidas neste Código.

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 15º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada..

CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 16 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos, e regulamentos do Município.

Art. 17 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer Servidor Municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Artigo 108, são autoridades para lavrar o auto da infração, os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 22 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 23 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolher-la dentro do prazo de 05(cinco) dias.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa da vida.

Art. 25 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pôcigas.

Art. 26 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou recomendará cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 27 - O serviço de limpeza das ruas , praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 28 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

Parágrafo Primeiro - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo Segundo - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 29 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 30 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 31 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - Aterrinar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - Conduzir para a Cidade, vilas ou povoação do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 32 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 33 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da Cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34 - Não é permitido, senão à distância de 800(oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiros ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

Art. 35 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 40 UFIRs.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 36 - As residências urbanas ou suburbanas, deverão ser caiadas e pintadas em 10 (dez) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 37 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da Cidade, Vilas e povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 38 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública, não podendo ser jogado nos leitos de rios e córregos.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou resto de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietário, sendo proibido jogá-los nos leitos dos rios e córregos.

Art. 39 - As residências multifamiliares privativas ou coletivas, deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 40 - Nenhum prédio situado em via pública não dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo Primeiro - As residências multifamiliares coletivas, terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

Parágrafo Segundo - Não serão permitidas nos prédios da Cidade, das Vilas e dos Povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 41 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodam os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídos por aparelhamento eficiente que produza indentico efeito.

Art. 42 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50 UFIRs.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 43 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 44 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão ~~removidos~~ e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos

Parágrafo Primeiro - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo Segundo - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 45 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
- III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 46 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não selecionadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 47 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 48 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 49 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitorias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
- II - as salas de preparo dos produtos, com as janelas e aberturas telhados e à prova de moscas.

Art. 50 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I - terem carrinhos de acordo com os modelos aprovados da Prefeitura;
- II - velarem para que os gêneros que oferecem não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
- IV - usarem vestuário adequado e limpo;
- V - manterem-se rigorosamente asseados.

Parágrafo Primeiro - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

Parágrafo Segundo - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

Parágrafo Terceiro - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 51 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da peia e da ação do tempo, e de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Parágrafo Primeiro - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

Parágrafo Segundo - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 52 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30 UFIRs.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 53 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem de louça e talheres, deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 54 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 55 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpos.

Art. 56 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - a existência de uma lavanderia à água com instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - a instalação de necrotérios, de acordo com o Artigo 57 deste Código;
- IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 57 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 58 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

- I - possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 59 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 40 UFIRs.

TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.
CAPÍTULO I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 60 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 61 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 62 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 63 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto falantes, bombas, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII - os batuques, condados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - os apitos dos rondas e guardas policiais.

Art. 64 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebotes por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 65 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 66 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 67 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50 UFIRs, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 68 - Divertimentos Públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 69 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 70 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
 - II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
 - III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
 - IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
 - V - haverá sanitários independentes para homens e mulheres;
 - VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
 - VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
 - VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cantinas;
 - IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
 - X - o mobiliário será em perfeito estado de conservação.
- Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistirem aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 71 - Nos casos de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 72 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 73 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo Primeiro - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Parágrafo Segundo - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 74 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 75 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 76 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao Público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - a parte destinada aos artistas deverá, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 77 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos terreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 78 - A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 15 dias.

Parágrafo Segundo - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

Parágrafo Terceiro - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao concedê-los a renovação pedida;

Parágrafo Quarto - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 79 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 200 (dúzentas) UFIRs, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 80 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 81 - [REDACTED]

Parágrafo Único - [REDACTED] das disposições deste artigo as [REDACTED]

Art. 82 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar águas ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 83 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de [REDACTED] UFIRs.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 84 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

Art. 85 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 86 - As igrejas, templos e casas de culto, não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 87 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 40 UFIRs.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 88 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 89 - [redacted] é proibido estacionar veículos nas vias, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de [redacted], ou quando [redacted].

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e [redacted]

Art. 90 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de materiais cuja descarga não passa diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03(três) horas.

Parágrafo Segundo - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 91 - É expressamente proibido nas ruas da Cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 92 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 93 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 94 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie; →
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicletas de uso infantil.

Art. 95 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de [redacted]

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 96 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 97 - Os animais encontrados nas ruas, praças estadas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 98 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07(sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 99 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da Sede Municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na Sede Municipal, fica marcado o prazo de 90(noventa) dias, a contar da data da publicação do código, para a remoção dos animais.

Art. 100 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 101 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de cão não registrado, poderá o mesmo ser encaminhado para experiências, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

Parágrafo Segundo - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo.

Parágrafo Terceiro - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipule o parágrafo único do artigo 99 deste Código.

Art. 102 - Haverá na Prefeitura [REDACTED] que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Primeiro - Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

Parágrafo Segundo - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovantes de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

Parágrafo Terceiro - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 103 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 104 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na Cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 105 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 106 - É expressamente proibido:

- I - criar animais nos locais de maior concentração;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residências..

Art. 107 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou a prática de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - manter animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, externados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08(oito) horas contínuas sem descanso e mais de 06(seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VIII - castigar com rancor e excesso, qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extremados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 108 - Na infração de qualquer de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50 UFIRs.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS REFERENTES AOS INSETOS

Art. 109 - É proibida a [REDACTED]
do Município e Distritos.

Parágrafo Único - os proprietários de apiários atualmente existentes na sede municipal e distritos, terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste código, para a remoção da colmeia.

Art. 110 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a [REDACTED] existentes dentro de sua propriedade.

Parágrafo Único - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20(vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 111 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro ou removido o apiário, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 20 a 40 UFIRs.

CAPÍTULO VII DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 112 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

Parágrafo Primeiro - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma visível.

Parágrafo Segundo - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II - pintura ou pequenos reparos.

Art. 113 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de 02(dois) metros;
- III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60(sessenta) dias.

Art. 114 - [REDACTED] para [REDACTED] desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - [REDACTED];
- II - [REDACTED];
- III - não prejudicarem o calçamento nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura proverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 115 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Artigo 90 deste Código.

Art. 116 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 117 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 118 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 119 - Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 120 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 121 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 122 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 123 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Parágrafo Segundo - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 124 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 40 UFIRs.

CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS.

Art. 125 - São considerados inflamáveis, explosivos e prevenção contra incêndios:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, aguardentes e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados(135°).

Art. 126 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminantes, cloratos, formiato e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas;

Art. 127 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo Primeiro - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodo apropriado, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

Parágrafo Segundo - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos de explosivos estejam localizados a uma distância de 250 metros de habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 128 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Único - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego do outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 129 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo Primeiro - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo Segundo - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e os ajudantes.

Art. 130 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos;
- II - soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Parágrafo Primeiro - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo Segundo - Os casos previstos no parágrafo Primeiro, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 131 - ~~Art. 131 - São proibidos os postos de abastecimentos de veículos, bombas e explosivos, que se encontre sujeita à licença especial da Prefeitura.~~

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

Parágrafo Segundo - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 132 - Todas as edificações deverão ser dotadas de instalação preventiva contra incêndio, ou extintores portáteis em quantidade e localização conveniente, mantidos em perfeitos e permanentes condições de funcionamento.

Parágrafo Único - Ficam dispensadas das exigências deste artigo, as edificações residenciais unifamiliares.

Art. 133 - Na infração de qualquer deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de ~~500,00 reais~~, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 134 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 135 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 136 - A ninguém é permitido atejar fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de, no mínimo, seis metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12(doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 137 - A ninguém é permitido atejar fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 138 - A demanda de mata dependerá de licença do IEF, e órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário, e estar devidamente autorizado pelo IEF.

Parágrafo Segundo - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública, ou área de preservação ambiental.

Art. 139 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 140 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 141 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 40 UFIRs.

CAPÍTULO X DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIAS E SAIBRO

Art. 142 - A exploração de pedreiras, cascalheiros, olarias e depósitos de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 143 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo Primeiro - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parágrafo Segundo - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

Parágrafo Terceiro - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" parágrafo anterior.

Art. 144 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 145 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 146 - Os pedidos da prorrogação da licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com documento de licença anteriormente concedidos.

Art. 147 - O desmonte as pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 148 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 149 - A exploração de pedreiras a fogo ficam sujeita as seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explorações;
- III - içamento, antes da explosão de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brando prolongando, dando o sinal de fogo.

Art. 150 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrás as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 151 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Município:
Art. 152 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do

- I - a jusante do local em que recebe despejos de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construídas nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 153 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50 UFIRs, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI DOS MUROS E CERCAS

Art. 154 - Os proprietários de [REDACTED] são obrigados a [REDACTED] los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 155 - Serão comuns os muros e cercas divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correção por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 156 - Os [REDACTED] da zona urbana serão [REDACTED] ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso, ter uma altura mínima de [REDACTED].

Art. 157 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros.

Art. 158 - Será aplicada multa correspondente ao valor de [REDACTED] a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 159 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, [REDACTED], sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Primeiro - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Art. 160 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 161 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da Cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudique o aspecto das fachadas.

Art. 162 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 163 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m. do passeio.

Art. 164 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros(0,10) por quinze centímetros(0,15), nem maiores de trinta centímetros(0,30) por quarenta e cinco centímetros(0,45).

Art. 165 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto de segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 166 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 167 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 40 UFIRs.

TÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS E COMERCIAIS
SEÇÃO I
DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LEGALIZADO

Art. 168 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá no Município [REDACTED] concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 169 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 33 deste Código.

Art. 170 - A licença para o funcionamento de padarias, açougues, confeitarias, leitorias, salões, bares, restaurantes, botiques, pousadas, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]

Art. 171 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o [REDACTED] e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 172 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 173 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo Primeiro - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo Segundo -

[redacted] com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 174 - O exercício do [redacted] dependerá sempre de [redacted], que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 175 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante [redacted] para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à [redacted]

Art. 176 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 177 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30 UFIRs, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 178 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre [] horas nos dias úteis;
- b) nos [] e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão [], bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo Primeiro - [] permitirão trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dedicem às atividades seguintes: []

II - Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às [] horas e fechamento às [] nos dia úteis;
- b) nos dias previstos na letra "b", item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo Segundo - O Prefeito Municipal poderá, [] das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos até as [] horas em dias úteis e até às [] horas nos domingos e feriados.

Parágrafo Terceiro - []

Art. 179 - Por motivo de [], poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

II - veranistas de peixes:

- a) nos dias úteis - das 5 às 17 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

III - açouguers e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) aos domingos e feriados: das 5 às 12 horas;

IV - padarias:

- a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
 - b) aos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

V - farmácias:

- a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
 - b) aos domingos e feriados - no mesmo horário, podendo haver rodízio de plantão de comum acordo entre os estabelecimentos e Prefeitura.

→ VI - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;
 - b) aos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;

VII - agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 6 às 22 horas;

VIII - charutarias e "bombonérias":

- a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
 - b) aos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

IX - barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

- a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
 - b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

X - cafés e leitarias:

- a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
 - b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

XI - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
b) aos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;
XII - lojas de flores e coroas:

a) nos dias úteis - das 7 às 2

- ### XIII - carvoarias e similares:

a) nos dias úteis - das 6 às 19h

- #### XIV - ~~Tranings- und~~ ~~Leistungsbildung~~

→ See 125 '60

XV - casas de loterias:

- a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
 - b) aos domingos e feriados - das 8 às 14 horas

XVI - ~~exposto de gasolina e as empresas farmacêuticas poderão funcionar em qualquer dia ou hora.~~

Parágrafo Primeiro - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de emergência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

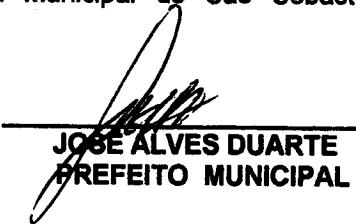
Parágrafo Segundo - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 180 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 a 30 UFIRs.

CAPÍTULO III SEÇÃO ÚNICA

Art. 181 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, 06 de Novembro de 1998.


JOSE ALVES DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL
S. S. DA VARGEM ALLEGRE
06 NOV 1998 128
PROTOCOLO N.: 128

APROVA

Aldicio Sávio Mamede
Francisco J. Pimenta
Marco Renato da Cunha
Silveira
Grazi Massa
Geraldo Ribeiro de Souza
Hilário da Costa da Cunha
José José de Oliveira

REJEITA

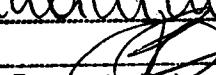
OBSERVAÇÃO

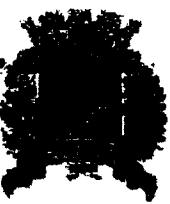
CÂMARA MUNICIPAL DE SSV - ALEGRE
São Sebastião Varginha - MG

APROVADO

Em 09/12/98

Por: Unanimidade


Rosangela Pedrosa Bazote
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE S S VARGEM ALEGRE
Av Afonso Alves Pereira s/n – Centro – S S Vargem Alegre – Minas Gerais
TEL. (032) 34267146 - CEP 36793-000

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Atividades constantes da lista (do artigo 75 LC 01/98)	Base de Cálculo UFIR	Quantidade
1.0 TRABALHO PROFISSIONAL, serviço pessoal.		
I – Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário		50
II – Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível Médio		20
III – Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos		10
IV – Trabalho pessoal rudimentar, lavadeira, costureira, manicure e outras		05
2.0 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, não enquadrando acima, realizado por firma de prestação empresa:		
I – Serviços de obras, construção civil, terraplenagem, telecomunicação e outros semelhantes		5%
II - Diversão públicas		6%
III – Outros serviços		3%
IV – Jogos Eletrônicos, Fliperama, sinuca, bilhares, jogos em geral, boates. Danceterias e semelhantes10%

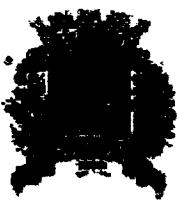


PREFEITURA MUNICIPAL DE S S VARGEM ALEGRE
Av Afonso Alves Pereira s/n – Centro – S S Vargem Alegre – Minas Gerais
TEL. (032) 34267146 - CEP 36793-000

ANEXO II

**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

Discriminação	Base de Cálculo – UFIR	Quantidade
1 . INDÚSTRIA (Por área, metro quadrado)		
1.1 - até 100		60
1.2 - de 101 a 250		140
1.3 - de 251 a 400		250
1.4 - de 401 a 800		450
1.5 - acima de 801		600
2 - COMÉRCIO (por área , metro quadrado)		
2.1 - até 30		20
2.2 - de 31 a 60		40
2.3 - de 61 a 100		60
2.4 - de 101 a 200		70
2.5 - acima de 201		90
3 - PRESTADORES DE SERVIÇOS (por área, metro quadrado)		
3.1 - até 30		20
3.2 - de 31 a 60		40
3.3 - de 61 a 100		60
3.4 - de 101 a 200		90
3.5 - acima de 201		150
4- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		1.000
5 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES		
5.1 - até 10 quartos		100
5.2 - de 11 a 20 quartos		150
5.3 - mais de 20 quartos		200
5.4 - por apartamentos		10
6 - REPRESENTANTES COMERCIAIS, AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL		80
7 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (Não incluídos em outro item desta Tabela)		80
8 - CASA LOTÉRICAS		100



PREFEITURA MUNICIPAL DE S S VARGEM ALEGRE
Av Afonso Alves Pereira s/n – Centro – S S Vargem Alegre – Minas Gerais
TEL. (032) 34267146 - CEP 36793-000

9 - OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL:

9.1	- até 02 empregados	20
9.2	- de 03 a 05 empregados.....	30
9.3	- de 06 a 10 empregados	40
9.4	- de 11 a 30 empregados	50
9.5	- acima de 30 empregados	60

10 - POSTOS DE SERVIÇOS DE VEÍCULOS 300

11 - DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES..... 50

12 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS 20

13 - SALÕES DE ENGRAXATE 10

**14 - ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS,
GINÁSTICAS E CONGÊNERES** 50

15 - BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA 20

16 - ENSINO DE QUALQUER GRAUS OU NATUREZA 10

17 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES:

17.1	- com até 25 leitos	20
17.2	- com mais de 25 leitos	30

18 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS 30

19 - CLÍNICA MÉDICA
Por profissional 30

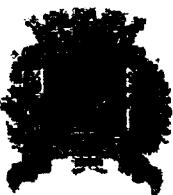
20- DIVERSÕES PÚBLICAS:

20.1	- cinemas e teatros com até 150 lugares	30
20.2	- cinemas e teatros acima de 150 lugares	40
20.3	- restaurantes dançantes, boates, etc.....	40
20.4	- bilhares e qualquer outros jogos de mesa: 20.4.1 - estabelecimento com até 03 mesas	30
20.4.2	- estabelecimento acima de 3 mesas	40
20.5	- boliches, por pista	30
20.6	- exposições, feiras de amostras/ quermesses	30/dia
20.7	- circos e parques de diversões	30/dia
20.8	- quaisquer outros espetáculos ou diversões	30/dia
20.9	- jogos eletrônicos	50/dia

21- EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS 100

22 - AGROPECUÁRIA:

22.1	- até 100 empregados	20
22.2	- acima de 100 empregados	30



PREFEITURA MUNICIPAL DE S S VARGEM ALEGRE
Av Afonso Alves Pereira s/n – Centro – S S Vargem Alegre – Minas Gerais
TEL. (032) 34267146 - CEP 36793-000

23 - EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO:

23.1 - Taxi	50
23.2 - Ônibus, por veículo por ano	60
23.3 - Microônibus, kombi, vans, peruas e semelhantes	60

**24 - DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A LICENÇAS DE LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO 30**

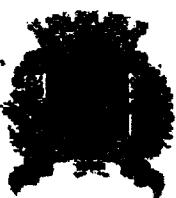


PREFEITURA MUNICIPAL DE S S VARGEM ALEGRE
Av Afonso Alves Pereira s/n – Centro – S S Vargem Alegre – Minas Gerais
TEL. (032) 34267146 - CEP 36793-000

ANEXO III

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENCA RELATIVA A
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL**

Descrição	Base de cálculo – UFIR	Quantidade
1 - Antecipação ou prorrogação de horários antes das 700 horas e após as 2200 horas, por hora ou fração	0,5	
2 - Idem por mês para cada hora ou fração	10	



PREFEITURA MUNICIPAL DE S S VARGEM ALEGRE
Av Afonso Alves Pereira s/n – Centro – S S Vargem Alegre – Minas Gerais
TEL. (032) 34267146 - CEP 36793-000

ANEXO IV

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL**

Descrição	Base de cálculo - UFIR	Quantidade
1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros por unidade de anúncio		05 ao ano
2- Publicidade sonora, por qualquer meio, por anúncio:		
2.1 - Fixa e móvel		02 ao dia
2.2 - Fixa e móvel		10 ao mês
2.3 - Fixa e móvel		60 ao ano
3 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo		03 ao mês 30 ao ano
4 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por anúncio		03 ao mês 30 ao ano
5 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais por unidade		10 ao ano
6 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por unidade		03 ao mês 20 ao ano

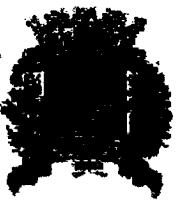


PREFEITURA MUNICIPAL DE S S VARGEM ALEGRE
Av Afonso Alves Pereira s/n – Centro – S S Vargem Alegre – Minas Gerais
TEL. (032) 34267146 - CEP 36793-000

ANEXO V

**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

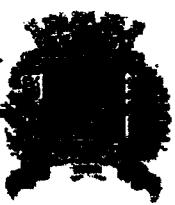
Descrição	Base de Cálculo - UFIR	Quantidade
1- APROVAÇÃO DE PROJETOS OU PLANTAS, (por metro quadrado)		
1.1 - Prédio , residência		0,5
1.2 - Prédio industriais e comerciais		2
2 - ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO, (por metro quadrado)		0,3
3 - CONSTRUÇÃO (por metro quadrado)		
3.1 - Edificação com até 70 m2		0.3
3.2 - Edificação acima de 70 m2 até 100 m2		0.5
3.3 - Edificação acima de 100 m2 até 200 m2		0.45
3.4 - Edificação acima de 200 m2 até 500 m2		0.4
3.5 - Edificação acima de 500 m2		0.35
4 - DEMOLIÇÕES, (por metro quadrado)		0.5
5 - ARRUAMENTOS – por metro linear da rua		01
6 - LOTEAMENTOS:		
6.1 - com até 10 lotes, excluídas as áreas desandas a vias e logrado uso públicos e que sejam doadas ao município por lote....		10
6.2 - com mais de 10 lotes, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município por lote		05
7 - DESMEMBRAMENTO DE TERRENOS, por unidade		10
8 - REMEMBRAMENTO DE TERRENOS, por unidade		10
9 - HABITE-SE:		
9.1 - Construção até 70 m2		0.3
9.2 - Construção acima de 70 m2 até 100 m2		0.5
9.3 - Construção acima de 100 m2 até 200 m2		0.45
9.4 - Construção acima de 200 m2 até 500 m2		0.4
9.5 - construção acima de 500 m2		0.35



PREFEITURA MUNICIPAL DE S S VARGEM ALEGRE
Av Afonso Alves Pereira s/n – Centro – S S Vargem Alegre – Minas Gerais
TEL. (032) 34267146 - CEP 36793-000

10 - AVERBAÇÃO:

9.1 - Construção até 70 m ²	0.3
9.2 - Construção acima de 70 m ² até 100 m ²	0.5
9.3 - Construção acima de 100 m ² até 200 m ²	0.45
9.4 - Construção acima de 200 m ² até 500 m ²	0.4
9.5 - construção acima de 500 m ²	0.35



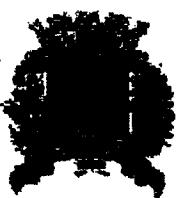
PREFEITURA MUNICIPAL DE S S VARGEM ALEGRE
Av Afonso Alves Pereira s/n – Centro – S S Vargem Alegre – Minas Gerais
TEL. (032) 34267146 - CEP 36793-000

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

Descrição	Base de Cálculo – UFIR	Quantidade
ANIMAIS : p/ unidade		
1 - Bovino ou Vacum		05
2 - Ovino		03
3 - Caprino		03
4 - Suíno		04
5 - Aves		0,1
6 - Outros		05

20

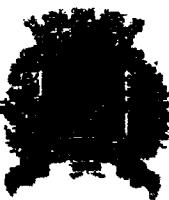


PREFEITURA MUNICIPAL DE S S VARGEM ALEGRE
Av Afonso Alves Pereira s/n – Centro – S S Vargem Alegre – Minas Gerais
TEL. (032) 34267146 - CEP 36793-000

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Descrição	Base de Cálculo – UFIR	Quantidade
1 - FEIRANTES		
1.1 - Por dia		01
1.2 - Por mês		20
1.3 - Por ano		100
2 - VEÍCULOS:		
2.1 - Carros de passeio		02/dia 04/mês 10/ano
2.2 - Caminhões ou ônibus		04/dia 10/mês 15/ano
2.3 - Utilitários		04/dia 10/mês 15/ano
2.4 - Reboques		04/dia 20/mês 100/ano
3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:		
3.1 - por dia		04
3.2 - por mês		20
3.3 - por ano		100
4 - BANCAS DE JORNAL E REVISTA		
4.1 - por dia		04
4.2 - por mês		20
4.3 - por ano		100
5 - CAIXA ELETRÔNICO OU SEMELHANTES		
5.1 - por dia		04
5.2 - por mês		20
5.3 - por ano		100
6 - TAXA DE LICENÇA PARA AMBULANTE		
Tipo:		dia mês ano
6.1 - Carregador		0.2 3 20
6.2 - Vendedor de alimento		0.2 3 20
6.3 - Vendedor de não alimento		0.2 3 20
6.4 - Outros		0.3 4 25
7 - ESPETÁCULOS E CONGÊNERES		
7.1 - circos e parques de diversões		10/dia
7.2 - quaisquer outros espetáculos ou deverões		10/dia

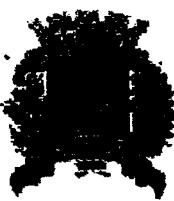


PREFEITURA MUNICIPAL DE S S VARGEM ALEGRE
Av Afonso Alves Pereira s/n – Centro – S S Vargem Alegre – Minas Gerais
TEL. (032) 34267146 - CEP 36793-000

8 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

8.1 - por dia	10
8.2 - por mês	40
8.3 - por ano	200

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the mayor or a representative, is placed at the bottom right of the document.



PREFEITURA MUNICIPAL DE S S VARGEM ALEGRE
Av Afonso Alves Pereira s/n – Centro – S S Vargem Alegre – Minas Gerais
TEL. (032) 34267146 - CEP 36793-000

ANEXO VIII

IPTU

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

TIPO	LUXO	BOA	REGULAR	POPULAR
Casa	300,00	260,00	120,00	80,00
Apartamento	300,00	260,00	120,00	80,00
Sala Comer.	250,00	210,00	150,00	80,00
Loja	250,00	210,00	150,00	80,00
Galpão	150,00	110,00	80,00	30,00
Telheiro	100,00	80,00	70,00	20,00
Fábrica	250,00	210,00	150,00	60,00
Especial	400,00	360,00	220,00	180,00

Base de cálculo = UFIR por m²

Especial = Tipo de construção não habitual, super luxo ou obra de vulto.

Sobre o valor da base do cálculo, será deduzido acumulativamente o percentual pela não existência das seguintes melhorias:

- A – 10% (dez por cento) pela falta de calçamento;
- B – 5% (cinco por cento) pela falta de rede de água na via pública;
- C – 5% (cinco por cento) pela falta de rede de esgoto na via pública;
- D – 10% (dez por cento) pela falta de rede elétrica na via pública.

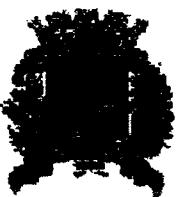
TERRENOS URBANOS = VALORES POR M²

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
CENTRO	40,00
PRÓXIMO AO CENTRO	20,00
BAIRROS E DISTRITOS	8,00
PERIFERIA	4,00
PERIFERIA/DISTRITOS /POVOADOS	1,50
CHÁCARA/SÍTIO	0,50

Esta tabela tem por base o preço por metro quadrado

Sobre o valor da base de cálculo, será deduzido cumulativamente o percentual pela não existência das seguintes melhorias;

- a) 10% (dez por cento) pela falta de calçamento
- b) 5% (cinco por cento) pela falta de rede de água na via pública
- c) 5% (cinco por cento) pela falta de rede de esgoto na via pública
- d) 10% (dez por cento) pela falta de rede elétrica na via pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE S S VARGEM ALEGRE
Av Afonso Alves Pereira s/n – Centro – S S Vargem Alegre – Minas Gerais
TEL. (032) 34267146 - CEP 36793-000

ANEXO IX

ITBI - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

PAUTA DE VALORES MÍNIMOS

TABELA 01

TERRENOS URBANOS = VALORES POR m²

CENTRO	PRÓXIMO AO	BAIRROS E	PERIFERIA	PERIFERIA	CHACARA
	CENTRO	DISTRITOS		DISTRITOS	SITIO
40,00	20,00	8,00	4,00	1,50	0,50

TABELA 02

TERRENOS RURAIS = VALORES POR HECTARES

TIPOS	DISTANTE DA CIDADE OU DA RODOVIA ASFALTADA 05 KM	DE 05 A 10 KM	ACIMA DE 10 KM
CULTURAL	1.280,00	1.000,00	800,00
CAMPO	1.120,00	880,00	640,00
CERRADO	1.000,00	800,00	520,00
CARRASCAL	800,00	560,00	400,00

TABELA 03

ÁREA CONSTRUIDA = URBANA = VALORES POR M²

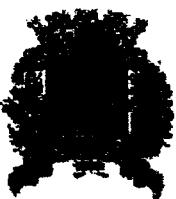
TIPO	LUXO	BOA	REGULAR	POPULAR
Casa	300,00	260,00	120,00	80,00
Apartamento	300,00	260,00	120,00	80,00
Sala Comer.	250,00	210,00	150,00	80,00
Loja	250,00	210,00	150,00	80,00
Galpão	150,00	110,00	80,00	30,00
Telheiro	100,00	80,00	70,00	20,00
Fábrica	250,00	210,00	150,00	60,00
Especial	400,00	360,00	220,00	180,00

TEBELA 04

BENFEITORIAS (EM TERRENO RURAL) POR M²

CASA SEDE	(80% DO VALOR PREVISTO NA TABELA 03)		
CASA COLONO	50% DO VALOR PREVISTO NA TABELA 03)		
SILO	24,00	16,00	14,00
CURRAL	8,00	8,00	4,00
MOINHO	60,00	52,00	6,00
CAFÉ	EM FORMAÇÃO POR PÉ - R\$0,40		
CAFÉ	EM PRODUÇÃO POR PÉ – R\$ 0,80		

Para cálculo da área construída, considera-se a TABELA DA ÁREA CONSTRUIDA (Nº 3) e TABELA DE TERRENO URBANO (Nº 01)

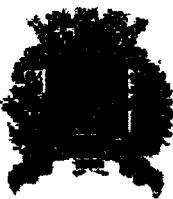


PREFEITURA MUNICIPAL DE S S VARGEM ALEGRE
Av Afonso Alves Pereira s/n – Centro – S S Vargem Alegre – Minas Gerais
TEL. (032) 34267146 - CEP 36793-000

ANEXO X

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Discriminação	Base de Cálculo – UFIR	Quantidade
<hr/>		
1 - TARIFA DE EXPEDIENTE		
1.1- Certidão, atestados e declarações:		
a - Certidão negativa de tributos		04
b - Taxa de expediente e bancária		03
c - Certidão de transmissão "Inter-vivos"		03
d - Certidão de declaração:.....		05
e - Aquisição de emplacamento de taxi		30
2.1 Emissão de 2 ^a via de documentos.....		04
3.1 Emissão de qualquer guia, nota, certidão para fins comerciais ou qualquer outro documentos		03
4.1 Emissão de guia de cobrança do tributo		03
 2 - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS:		
3.1 De numeração e remuneração de prédios:		
A – Pela numeração.....		02
B – Pela remuneração		04
3.2 De alinhamento e nivelamento:		
A – Por serviços de extensão até 20 m/l		04
B – Por serviços de extensão pelo que exceder a 20 m.....		08
C – Rebaixamento e colocação de guias, por m/l		10
3.3 De apreensão, depósito e liberação de animais, veículos, bens E mercadorias:		
A – Apreensão de veículos propulsão humana, de tração animal Por unidade.....		05
B – Apreensão de bens ou mercadorias por Kg.....		0,01
C – Depósito e liberação de veículos e animais, por unidade e Por dia		04
D – Depósito e liberação de bens e mercadorias por Kg e por dia...		0,01
3.4 - Da apreensão, depósito e liberação de animais:		
a) apreensão por animal por dia		02
b) depósito e liberação, por animal, por dia ou fração		04
3.5 - Remoção especial de lixo, compreendendo entulho, detritos, galhos de árvores, terra, material de demolição, material de construção, etc. , e ainda remoção de lixo domiciliar, por viagem		30

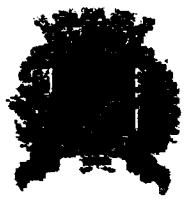


PREFEITURA MUNICIPAL DE S S VARGEM ALEGRE
Av Afonso Alves Pereira s/n – Centro – S S Vargem Alegre – Minas Gerais
TEL. (032) 34267146 - CEP 36793-000

3.6 - Avaliação de imóveis:	
a) até 60 m ²	02
b)acima de 60m ² até 100 m ²	05
c)acima de 100 m ² até 200 m ²	10
d)acima de 200 m ² até 500 m ²	15
e)acima de 500 m ²	20
3.7 - Inspeção e instalação Mecânica.	
Por unidade	10

4 . CEMITÉRIO

4.1 – Sepultamento em cova rasa	02
4.2 – Sepultamento em cova rasa nos distritos	Grátis
4.3 – Sepultamento gradil, carneira	04
4.4 – Sepultamentos em túmulos, mausoléu	10
4.5 – exumação	10
4.6 – Transladação de ossos	10
4.7 – Emplacamento	04
4.8 – Autorização para obras ou reformas, para qualquer construção	04
4.9 – Terrenos gradil :	
4.9.1 - 05 anos	40
4.9.2 - 10 anos.....	120
4.10 - Carneira, Túmulo e Mausoléu:	
4.10.1 - 10 amos	160
4.10.2 - 25 anos	200
4.10.3 - Perpétuo	500
4.10.4 - Transferência de título de Perpetuidade	100
4.11 – Construção de carneira	100
4.12 - Construção de túmulo	300
4.13 – Distritos, Povoados e Vilas: cobrar 50% dos valores da cidade.	
5 . TAXI (Concessão ou transferência)	300
6 . MATADOURO (Aluguel de pocilga) por mês	03
7 HORAS TRABALHADAS DE MÁQUINA:	
7.1 – Trator de esteira, pá carregadeira e motoniveladora	40
7.2 - Trator agrícola comum	15
7.3 - Trator agrícola traçado	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE S S VARGEM ALEGRE
Av Afonso Alves Pereira s/n – Centro – S S Vargem Alegre – Minas Gerais
TEL. (032) 34267146 - CEP 36793-000

ANEXO XI

TABELA PARA PARCELAMENTO EM ATÉ 60 MESES

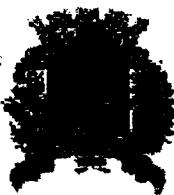
CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA

Qte. de Parcelas	Depósito Inicial	Valor mínimo da Parcela
De 01 a 60	1 PARCELA	R\$50,00

CONTRIBUINTE PESSOA JURÍDICA

Qte. De Parcelas	Depósito Inicial	Valor mínimo de Parcela
De 01 a 60	1 PARCELA	R\$100,00

6



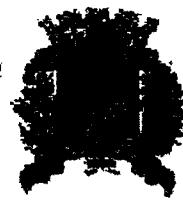
PREFEITURA MUNICIPAL DE S S VARGEM ALEGRE
Av Afonso Alves Pereira s/n – Centro – S S Vargem Alegre – Minas Gerais
TEL. (032) 34267146 - CEP 36793-000

ANEXO XII

TABELA PARA CÁLCULO DE TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

BASE DE CÁLCULO - UFIR

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE
1 - SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA:	
1.1 – imóveis edificados, por classe de área construída (m ²)	
1.1.1 – exclusivamente residenciais::	
1.1.1.1 - até 60	3
1.1.1.2 - de 61 a 120	4
1.1.1.3 - de 121 a 250	5
1.1.1.4 - acima de 250	6
1.1.2 - não residenciais:	
1.1.2.1 – de 61 a 120	6
1.1.2.2 - de 121 a 250	8
1.1.2.3 - acima de 250	10
1.2 – imóveis não edificados,	
1.2.1.1 - até 60	6
1.2.1.2 - de 61 a 120	8
1.2.1.3 - de 121 a 250	10
1.2.1.4 - acima de 250	12
2 - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, por metro linear de testada.	
2.1 – Via pavimentada	1,00
2.2 – Via não pavimentada	0,50
3 - SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
3.1 – Por metro linear de testada	LEI PRÓPRIA.....
4 - SERVIÇOS DE ESGOTO	
4.1 – Por unidade autônoma	6,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE S S VARGEM ALEGRE
Av Afonso Alves Pereira s/n – Centro – S S Vargem Alegre – Minas Gerais
TEL. (032) 34267146 - CEP 36793-000

ANEXO XIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO – UFIR	QUANTIDADE
1.0 por unidade comercial, industrial, deposito ou qualquer outro tipo sujeito a fiscalização:		
1.1 - até 30		20
1.2 - de 31 a 60		40
1.3 - de 61 a 100		60
1.4 - de 101 a 200		70
1.5 - acima de 201		90

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, MG , 27 de dezembro de 2002.

ELOIZ MASSI
Prefeito Municipal

A6.0511-8
ec 71357-0
BANDECO
MADICARMOISEL